



DECRETO Nº. 018, 27 DE MARÇO DE 2020.

**CONSOLIDA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS
RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS
PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE
DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 425, de 25 de março de 2020 que consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, que estabeleceu novas determinações ao funcionamento das atividades privadas no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a premente necessidade de manter medidas temporárias, emergenciais implementadas no âmbito do Município de Campo Verde com fito de diminuir a proliferação da COVID-19 em alinhamento com as diretrizes da nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde utilizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso como paradigma no Decreto Estadual nº 425/2020;

CONSIDERANDO a deliberação extraordinária do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus ocorrida na data de 26 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município Campo Verde.

Art. 2º - Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços, serviço de profissionais da saúde e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - A dispensa a que alude *caput* deste artigo é temporária e aplica-se pelo prazo que perdurar a emergência estabelecida neste Decreto, e se realizará sem prejuízo da observância das exigências previstas em lei, em especial o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.



Art. 3º - Os Hospitais e os laboratórios públicos e privados, que confirmarem a doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias do Município de Campo Verde.

Art. 4º - Para orientação da população a respeito do disposto neste Decreto, deverá ser utilizado o número 0800-647 0019 ou (66) 3419-2288 de segunda a sexta às 7:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 horas e nos plantões, feriados e finais de semana pelo (66) 99725-3646.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS APLICADAS AO SETOR PRIVADO

Art. 5º - Fica vedado o funcionamento, até o dia 05 de abril de 2020, das seguintes atividades:

I - parques públicos e privados;

II - praias de água doce;

III - teatro;

IV - cinema;

V - museus;

VI - casas de shows;

VII - festas;

VIII – feiras livres em espaços abertos;

IX - academias;

X - ginásios esportivos e campos de futebol;

XI - missas, cultos e celebrações religiosas;

XII - O embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário ou em qualquer ponto do Município de Campo Verde.

XIII - eventos e atividades de qualquer natureza que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Parágrafo único - Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas até 05 de abril de 2020.



Art. 6º - Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob **CONDIÇÕES**, as seguintes atividades:

I - padarias, para retirada de produtos no local ou na modalidade delivery;

III - restaurantes, cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada no local ou na modalidade delivery;

IV - lojas de conveniência, bares e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery;

V - açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

VII - transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

VIII - Serviço de moto-táxi, poderão funcionar apenas para entrega em domicílio e comercial e proibido a transporte de passageiros;

IX - velório, com até 20 (vinte) pessoas;

X - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores;

XI - Feira livre municipal coberta, devendo funcionar com 50% dos feirantes e adotar medidas de controle de acesso, impedindo a aglomeração no ambiente interno e externo.

Parágrafo único - As atividades listadas nos incisos deste artigo, além das condições específicas, devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Novo Coronavírus.

Art. 7º - Consideram-se permitidos o funcionamento de todas as atividades privadas não previstas nos **Art. 5º**, sendo obrigatório criar mecanismos para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao Novo Coronavírus.

Art. 8º - Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades permitidas, inclusive as atividades permitidas sob **CONDIÇÕES do art. 6º**, devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus, de acordo com as normas



sanitárias vigentes, sendo:

- I** - restrição do acesso ao interior do estabelecimento de 1 cliente por família;
- II** - limite de clientes dentro do estabelecimento de acordo com capacidade interna do prédio;
- III** - filas internas deverão ter no mínimo 1,5 metros de distância entre os clientes;
- IV** - disponibilizar no “caixa” álcool 70% gel para a Higienização das mãos;
- V** - os funcionários devem proceder a lavagem das mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou qualquer interrupção, após tocar materiais contaminados ou usarem sanitários;
- VI** - Sempre que necessário Disponibilizar a todos os clientes e funcionários, álcool 70% em pontos estratégicos e principalmente na área de manipulação de alimentos;
- VII** - intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água e sabão ou produto próprio para limpeza;
- VIII** - estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões e painéis de elevadores;
- IX** - estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de cestinhas e carrinhos de compras (local onde há suporte para as mãos);

§1º - Compete aos órgãos municipais de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o *caput* deste artigo, e, caso seja necessário, deverá solicitar apoio operacional à Polícia Militar.

Art. 9º - Fica proibido a concessionária de água e esgotamento sanitário, Águas de Campo Verde, suspender o fornecimento do abastecimento de água por tempo indeterminado.

Parágrafo único – O estabelecido no *caput* deste artigo não extingue a obrigação dos consumidores face a concessionária.

Art. 10º - Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao coronavírus.

Parágrafo único Compete ao órgão estadual de proteção ao consumidor – PROCON – promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o *caput* deste



artigo.

Art. 11º - Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades permitidas, inclusive as permitidas sob **CONDIÇÕES** previstas no Art. 6º, ficam obrigados a promover controle de clientes para impedir aglomerações internas ou externas.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas neste Decreto, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

§1º - Em caso de necessidade os fiscais do Município deverão solicitar apoio às Polícias Militar e Civil, Bombeiros Militares e a Defesa Civil para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis, inclusive a interdição temporária do estabelecimento infrator.

§2º - O descumprimento de qualquer medida estabelecida neste Decreto, além da cassação de alvará de localização e funcionamento, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.

Art. 13 - Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta), diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Parágrafo único Às pessoas fora do grupo de risco acima listado, fica recomendada a prática de atividades recreativas e esportivas individuais ao ar livre, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 14 – A suspensão do atendimento ao público das unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal termina no dia 29 de março de 2020.

Art. 15 - O horário de expediente das unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, será das 07h00min às 13h00min, de segundas a sextas-feiras, por tempo indeterminado, iniciando no dia 30 de março de 2020, ressalvadas aquelas que executem serviços essenciais ou que necessitem de horário especial.



§1º - Excetua-se, ainda, do disposto do *caput* deste artigo, os seguintes serviços e unidades da Administração Municipal, nos quais os horários de atendimento e/ou funcionamento permanecerão inalterados:

I - a Secretaria Municipal de Saúde;

II - os serviços assistenciais e as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

III - os serviços não administrativos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;

§2º - O horário de expediente na sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, será das 07h00 às 11h00 e das 13:00 às 17:00 horas, sendo que, o atendimento ao público será no período matutino, de segundas a sextas-feiras, por tempo indeterminado, iniciando no dia 30 de março de 2020.

§3º - Fora do horário estabelecido no *caput* deste artigo, as unidades administrativas deverão permanecer fechadas, somente podendo ser utilizadas em situações excepcionais, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração.

§4º - A previsão contida no *caput* deste artigo não modifica a jornada de trabalho exercida pelos servidores que efetuam serviços em horários especiais, como os responsáveis pela segurança dos prédios públicos, plantonistas em geral e demais servidores que cumprem jornada de trabalho diferenciada, de acordo com a necessidade de cada secretaria.

Art. 16 - Os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema home office, ou conforme orientações de sua chefia imediata.

I – O servidor que apresentar sintomas que se enquadram entre os provocados pelo contágio do novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá afastar-se imediatamente do trabalho e encaminhar atestado médico por e-mail ao seu chefe imediato e comparecer na data e local agendado para submeter-se a perícia oficial reservada;

II – Os servidores que se enquadrarem nos grupos de riscos, gestantes, assim definidos pela Organização Mundial da Saúde ou pelos órgãos dos entes Federal e Estadual, deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, e, em caso de incompatibilidade com esse sistema, poderão ser remanejados, por sua chefia imediata, de seu posto de trabalho para local sem fluxo e aglomeração de pessoas.

III – Os estagiários menores de idade e jovem aprendiz deverão exercer suas atribuições pelo sistema home office, e, em caso de incompatibilidade com esse sistema, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de remuneração.



Art. 17 – Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ainda que enquadrado no grupo de risco e gestantes, só poderão trabalhar na modalidade home office após autorização do Secretário de Saúde.

Art. 18 - A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail, congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 19 - Ficam suspensas todas e quaisquer cirurgias eletivas junto ao Hospital Municipal Coração de Jesus, inclusive as já agendadas, até o dia 05 de abril de 2020.

Art. 20 - Fica suspenso o pagamento de indenização pertinente a conversão de férias não usufruídas em pecúnia aos servidores, efetivos e comissionados, não requeridas até a data da publicação deste Decreto, bem como, a concessão licenças aos servidores públicos no ano de 2020, ainda que tenha sido postulado em período anterior.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deve manter o atendimento à população em estado de vulnerabilidade, devendo os servidores públicos vinculados às unidades da Secretaria fazerem revezamento, conforme determinação da chefia imediata, para manutenção da prestação de serviços essenciais.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS

Art. 22 - Enquanto subsistir esta crise fica instituído o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Campo Verde.

Art. 23 - O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

- I** - Prefeito do Município;
- II** - Secretário Municipal de Saúde;
- III** - Procurador-Geral do Município;
- IV** – Secretário Municipal de Administração;
- V** – Secretário Municipal de Educação;
- VI** - Secretário Municipal de Assistência Social;



VII - 1 (um) Representante da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

VIII – Médico Diretor Clínico do Hospital Municipal Coração de Jesus;

§1º - O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo Prefeito do Município de Campo Verde, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário Municipal de Saúde.

§2º - O Comitê se reunirá, de forma ordinária, semanalmente, nas terças-feiras às 7:00 horas, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

Art. 24 - Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I - planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III - acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Campo Verde;

IV - adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 25 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais 13, 14, 15 e 16 do ano de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 27 de Março de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL